



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões M

Recebido em 11/02/2008 às 17

Hermes / Mat. 17775

MPV - 415/08

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
		EMENDA n°	
Data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória n° 415, de 2008		
Autor DEP. LUCIANO CASTRO		N° do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso
			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória n° 415, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, com exceção dos estabelecimentos localizados ao longo de perímetro urbano, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

Foi apresentada ao Congresso Nacional no último dia 22, a Medida Provisória n° 415, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais. Entendemos que a iniciativa é extremamente meritória, face ao altíssimo índice de acidentes em decorrência da ingestão de álcool nas nossas estradas.

Verificamos, contudo, que a proibição, da maneira absolutamente generalizada como é proposta pelo Executivo, torna-se desproporcional ao objetivo almejado: destaque-se a quantidade de liminares e mandados de segurança concedidos pela Justiça Federal suspendendo os efeitos dessa MP. Segundo a Polícia Rodoviária Federal, no dia 4 deste mês de fevereiro, estavam em vigor 32 liminares, em 8 estados brasileiros.

Entendemos que a polícia deve, de fato, estar nas rodovias fiscalizando o condutor do veículo e punindo aqueles que infringem a lei ao dirigirem alcoolizados. Porém, na medida em que o foco da fiscalização é voltado para os mais variados tipos de estabelecimentos comerciais localizados ao longo de todas as BRs, existe o grave risco de que a vigilância nas estradas fique seriamente prejudicada. Ademais, a fiscalização de ser voltada ao motorista, não se estendendo aos passageiros.

Importante atentar ainda que a vedação da comercialização de produto lícito, que constitui principal fonte de receita dos diversos estabelecimentos atingidos - e que geram empregos - ameaça diretamente a sobrevivência dos mesmos.





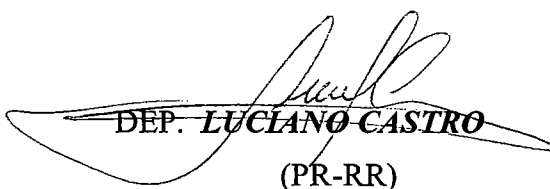
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao governo cabe normatizar, fiscalizar e punir sim, mas não é justo apenas o empresariado pela trágica relação existente entre acidentes em rodovias e ingestão de álcool.

Valho-me da Constituição Federal, que em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170, cita os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, para lembrar que qualquer “restrição desproporcional” invade a esfera do pleno exercício de direito garantido ao cidadão, que é o de explorar atividade econômica lícita e gerar empregos.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossas Excelências, cuidaria de oferecer à sociedade como um todo significativa melhoria na segurança das estradas, preservando, contudo, o justo direito de proprietários, funcionários e consumidores do mercado varejista.

PARLAMENTAR


DEP. LUCIANO CASTRO
(PR-RR)

